



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 6435/2016**

**PROCEDIMENTO MPF Nº 1.29.004.001917/2016-93**

**ORIGEM: PRM- PASSO FUNDO/RS**

**PROCURADORA OFICIANTE: FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA**

**RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA**

**NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE ROUBO PRATICADO CONTRA AGÊNCIA DOS CORREIOS (CP, ART 157, § 2º). PREJUÍZO FINANCEIRO SUPORTADO PELO BANCO POSTAL, OPERADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N° 32). LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO, QUE, *IN CASU*, SUPERA O MERO INTERESSE PATRIMONIAL DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AFETAÇÃO DO INTERESSE E DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Inquérito policial instaurado para apurar possível crime de roubo, previsto no art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal, praticado contra agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.
2. Declínio de atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual, sob o argumento de que não houve qualquer lesão a bem, serviço ou interesse dos Correios, pois o preju\xedzo financeiro de R\$ 6.506,25 foi suportado integralmente por instituição bancária, sociedade de economia mista, parceira no Banco Postal.
3. *In casu*, a conduta, exercida mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade atinge, de forma direta, serviços e interesses da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de roubo, previsto no art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal, praticado na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT localizada no município de Pontão/RS.

Consta dos autos que no dia 22/12/2015, dois indivíduos armados entratam na Agência dos Correios e anunciaram o assalto, dirigiram-se para o caixa e solicitaram para a atendente todo o dinheiro.

Segundo apurou-se, os valores subtraídos pelos criminosos foi de R\$ 6.506,25, pertencente ao Banco Postal – Banco do Brasil.

A Procuradora da República oficiante requereu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que o prejuízo verificado em decorrência do assalto foi suportado unicamente pelo Banco do Brasil, não atingindo diretamente, portanto, bens, interesses ou serviços da União, bem como de sua Empresa Pública (fls. 31/32).

Os autos foram remetidos à 2ª CCR/MPF para fins do exercício de sua função revisional.

É o relatório.

Com a devida vênia da procuradora da República oficiante, entendo não ser o caso de declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

É que houve roubo contra agência do correio, tendo sido exercida grave ameaça com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade, o que, desde logo, caracteriza ofensa aos serviços e interesses da empresa pública federal e, consequentemente, a competência federal prevista no inciso IV do artigo 109 da Constituição da República.

No caso, o prejuízo correspondente ao valor subtraído, de R\$ 6.506,25, foi atribuído, contabilmente, ao Banco do Brasil, parceiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na operação do Banco Postal que funcionava na agência roubada. Tal fato, porém, não descaracteriza o prejuízo da própria empresa pública, na medida em que houve prejuízo a seus serviços, funcionários e clientes.

Nesse sentido, precedentes da 2<sup>a</sup> CCR (Inquérito Policial nº 00032/2012, Voto nº 1570/2013, Sessão 575<sup>a</sup>, Procedimento MPF nº 1.25.003.010367/2012-29, Voto nº 1222/2013, Sessão 574<sup>a</sup>).

Desse modo, nos termos do art. 109, inc. IV, da CF, tendo a conduta sido perpetrada em detrimento de serviço prestado por empresa pública federal, impõe-se concluir pela competência da Justiça Federal e consequente atribuição do Ministério Público Federal para apurar o caso.

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, cientificando-se a Procuradora da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 06 de setembro de 2016.

**Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula**  
Procuradora Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR/MPFF

/C.